

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 6.792, de 2006:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de informações de protesto com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O art. 1º passa a vigorar, renumerado seu parágrafo único para § 1º, acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º.

§ 2º O protesto extrajudicial constituído em caráter definitivo, fiscal ou não, dispensa a notificação prévia do crédito tributário, para fins de inscrição na dívida ativa.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou a jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante;

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

VI – data do vencimento;

VII - valor do principal acrescido dos juros, multa, correção monetária, atualizados da data de vencimento a data de apontamento em Cartório, honorários e demais encargos legais.

§ 4º Além dos títulos e de outros documentos de dívida, são admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público.

§ 5º São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.

§ 6º Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, § 3.º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.

§ 7º O protesto de crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, poderá ser feito por indicação, desde que firmada declaração de posse da documentação comprobatória.” (AC)

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, segurança e eficácia jurídica, necessários à publicidade do inadimplemento ou da mora dos créditos não recuperados, para todos os fins e efeitos legais, tendo por escopo o desenvolvimento econômico e a redução dos litígios judiciais, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido aos Tabelionatos de protesto divulgar seus serviços em todos os meios existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à orientação dos usuários e ao público em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, à recuperação do crédito e comprovação do inadimplemento, de forma de atingir ao escopo definido por esta lei.” (NR)

O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

§ 1º. Os títulos e outros documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos e outros documentos de dívida a cartório distribuidor, contador, ou de registro de distribuição que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, e com a função específica de distribuição de títulos para protesto, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo oficial de registro de distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo serviço dos próprios tabelionatos previsto no item 12, e o encaminhamento pelo Tribunal de Justiça local ao Poder legislativo da proposta de extinção do respectivo cartório.

§ 3º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a produção de dados estatísticos de controle do órgão correcional e de interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou

documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.” (NR)

O art. 8º vigorará com nova redação:

“Art. 8º Os títulos e os outros documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º - Poderão ainda ser recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – em meio físico papel, original ou cópia autenticada;

II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações quando previstas em lei, contendo os nomes do cedente e do apresentante, em meio físico papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado entre apresentante e os Tabelionatos de Protesto, os quais poderão ser representados pela respectiva entidade da classe dos Tabeliães de Protesto;

V - apresentados por meio magnético.

§ 2º Nas hipóteses dos títulos e dos outros documentos de dívida apresentados pelas formas previstas nos incisos I a V, do § 1º deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 3º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos I a V do § 1º deste artigo, e o título ou documento de dívida tiver sido colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência, por qualquer meio ou forma, do andamento do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§ 4º Ao enviar reprodução digitalizada do título ou de outro documento de dívida, o tabelião deve exigir do apresentante declaração firmada pelo cedente garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 5º – No caso dos títulos e de outros documentos de dívida de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 1º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV.” (NR)

§ 6º Os contratos de câmbio e os demais títulos e outros documentos de dívida assinados mediante utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas com emprego de programa que atenda a legislação brasileira pertinente, observadas as respectivas instruções de uso. A escolha do programa de verificação de assinaturas é de exclusiva responsabilidade do tabelião.

§ 7º Os títulos e documentos de dívida assinados eletronicamente mediante certificados não emitidos pela ICP-Brasil (art. 10, caput e § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato enviado por meio eletrônico, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo Tabelião, obstará o registro do protesto.

§ 2º Quando não for requisito do título e não houver indicação da praça de pagamento ou aceite ou devolução, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador.

§ 3º. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

§ 4º. Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.

§ 5º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva do cedente, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§ 6º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, de que foi declarado pelo sacador que está de posse dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.”

§ 7º Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no item anterior pode ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador.

§ 8º Da declaração, na hipótese do subitem anterior, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos referidos no § 6º deste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§ 9º. A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.

§ 10. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do § 6º ou da declaração oferecida pelo apresentante ou indicação, autorizada no § 7º, ambos deste artigo.

§ 11. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles, incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente o título sem a declaração ou indicação autorizada no § 7º deste artigo.

§ 12. No caso do item anterior, serão intimados, e constarão do registro e do instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.

§ 13 . Na apresentação a protesto das duplicatas por indicação, ainda que transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, deverá ser observado sempre o disposto no § 7º deste artigo, relativo às declarações ou indicações, que podem ser indicadas pela mesma forma.

§ 14. A apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por indicação deve conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

§ 15. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.” (NR)

O § 2º do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

...

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão.” (NR)

O art. 14 vigorará com nova redação:

“Art.14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º Respeitada a praça de pagamento do título para a tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, ou por empresa especializada.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, os nomes do cedente e do apresentante, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, quando autorizado pelo sacado e assim declarado pelo apresentante.(NR)

O art. 15 vigorará com nova redação para o caput e acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 15. A intimação será feita por edital:

I – se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se no endereço fornecido pelo apresentante ninguém se dispuser a recebê-la, ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la por meio eletrônico, na hipótese do § 3º do artigo 14 desta lei. (NR)

§ 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou da Nacional.(NR).

§ 2º.....

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se decorridos cinco dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não houver retorno do comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.

§ 4º O pagamento das despesas com a publicação do edital deverá ser realizado na forma prevista no artigo 37, desta lei, sendo indevida a exigência pelo Tabelionato de Protesto de depósito prévio do valor respectivo para a realização do ato.” AC

O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Antes da lavratura, o apresentante poderá desistir do protesto do título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.

§ 2º - Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos devidos, pela distribuição quando for o caso, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa especializada, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.” (NR)

É acrescido ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.” (A)

É acrescido o artigo 17-A:

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.” (AC)

O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O pagamento do título ou documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º O cálculo e indicação dos valores do título, dos emolumentos, taxas, custas, contribuições e demais despesas a serem pagos pelo devedor é da competência e responsabilidade exclusiva do Tabelionato de Protesto, não cabendo a exigência da realização do cálculo por outro cartório externo, ainda que de funções de contador judicial ou extrajudicial, nem a cobrança de outros valores por essa tarefa, seja a que título for, e nem poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º A hipótese de pagamento com cheque comum, prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada em apartado a quitação da parcela paga, e devolvido o original do título ou documento de dívida ao apresentante.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto será lavrado “ex tempore”, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, quando tratar-se de título ou documento de dívida de emissão do próprio devedor, título aceito, ou sem aceite desde que correspondente a:

I – título ou documento de dívida, representando valor total, parcial ou parcela vencida, empréstimo pessoal em conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, administradora de cartão de crédito, e outros intermediários e operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmada, celebrada ou realizada a operação de crédito mediante processo eletrônico, desde que a indicação a protesto contenha todos os dados pertinentes aos títulos de créditos;

II – letra de câmbio, representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

III – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia;

IV - conta apresentada por indicação de bem fornecido ou de serviço prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público. ” (NR)

O art. 22 passa a vigorar com nova redação para o caput e seu inciso II:

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.” (NR)

O art. 26 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 7º, 8º, 9º e 10 com a seguinte redação:

“ Art. 26.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência contendo a indicação do nome, endereço e número de identificação, com firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como apresentante ou como credor, originário ou por endosso translativo.

....

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou mediante documento eletrônico.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou de suas respectivas autarquias, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto,

independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”(A)

Ao caput do artigo 37, o do seu § 1º, é dada nova redação, e passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 13, seguintes:

“Art. 37. Pelos atos que praticarem, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, integralmente, os emolumentos a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos impostos, tarifas, e das despesas autorizadas, ressalvados os acréscimos instituídos por lei a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, ou à entidade assistencial.

§ 1º É facultada a exigência de depósito prévio, salvo em relação aos títulos e documentos de dívida encaminhados a protesto que, para uniformização em todo território nacional e melhor funcionamento da distribuição, o fato gerador, a cobrança e os recolhimentos dos respectivos valores observarão o disposto no § 4º deste artigo. (NR)

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º A apresentação, distribuição, protocolização, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, lavratura e registro do protesto dos títulos e outros documentos de dívida, independem de depósito prévio ou pagamento dos respectivos valores, os quais serão devidos, calculados, exigidos e realizados os respectivos recolhimentos, observando-se as ocasiões e os critérios seguintes:

I - por ocasião do aceite, devolução, pagamento, conforme o caso, ou da desistência do protesto, com base nos valores dos itens relacionados no caput em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

II - por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da recepção da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos em caráter definitivo ou do cancelamento do protesto, com base nos valores dos itens relacionados no caput em vigor no ato do pagamento pelo interessado.

§ 5º Os valores das parcelas dos emolumentos fixados ou incidentes sobre eles destinadas a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados apenas e tão somente após o recebimento pelo Tabelião de Protesto. (AC)

§ 6º Fica assegurado o equilíbrio econômico e financeiro das serventias e dos entes da unidade da Federação em razão da adoção do disposto no § 4º, deste artigo, mediante repasse ao item da Tabela de Emolumentos pertinente ao protesto de títulos, do índice médio de receita a menor apurada nos últimos seis meses do exercício anterior, caso já estivesse em vigor a nova sistemática, por ato do Tribunal de Justiça local a requerimento dos Tabeliães de Protesto do Estado ou do Distrito Federal, representados pela seccional do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. (AC)

§ 7º Aos títulos ou documentos de dívida apresentados a protesto pelos entes públicos ou pelas suas respectivas autarquias, aplicar-se-á o disposto o § 4º deste artigo, ficando ainda desonerados do pagamento de quaisquer valores quando a desistência do protesto ou o cancelamento do respectivo registro ocorrer por envio indevido devidamente demonstrado. (AC)

§ 8º. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal. (AC)

§ 9º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário. (AC)

§ 10. Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial. (AC)

§ 11. O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver. (AC)

§ 12. Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores “internet” ou por telefone mediante unidade de resposta audível, quando o interessado dispensar a certidão. (AC)

§ 13. As certidões diárias, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, previstas no artigo 29 desta lei, poderão ser expedidas sem nenhum ônus para o gestor do banco de dados mencionado no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que esteja em funcionamento há mais de cinco anos, desde que respeitadas as condições livremente ajustadas em convênio celebrado por ele e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, para vigorar na Unidade da Federação em que houver a adesão da seccional do IEPTB ao referido convênio.

É acrescido o artigo 37-A, com a seguinte redação:

Art. 37-A Serão cobrados na mesma conformidade dos incisos I e II, do parágrafo 4º, do artigo 37, desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes de 10 de setembro de 1997. (AC)

É acrescido o art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil instituirão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a CENPROT – Central Nacional de

Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto, para prestação de serviços eletrônicos.

§ 1º À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida entidade.

§ 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, de seus dados, e respectivos tabelionatos;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.” (A)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição traz significativos avanços ao instituto do protesto e merece ajustes propostos na presente emenda para análise do ilustre relator e demais pares.

Por exemplo, a redação que se confere ao §2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.492 de 1997 se justifica pelo fato de que, ao se propor a possibilidade de protesto de crédito tributário/fiscal, independente de notificação prévia, se concedeu a oportunidade de ocorrer a coação para pagamento de todos os débitos

decorrentes de IPVA e licenciamento incidentes sobre veículos alienados ou arrendados, diretamente em cartório, sob pena de não o fazendo ocorrer a inscrição no CADIN, dos responsáveis.

Ao inscrever uma empresa no CADIN será lhe retirado o direito de participação em licitações, o que poderá contribuir para o fechamento de empresas e consequentes demissões de seus funcionários.

Sem tal mudança estar-se-á trazendo grande risco à economia brasileira. Por isso, a modificação sugerida no texto acima é necessária, a fim de se resguardar o negócio das empresas, os empregos dos empregados e o País como um todo, que como é sabido passa por grande crise econômica.

No que diz respeito ao inciso VII do §3º, do artigo 1º, da Lei nº 9.492 de 1997, a redação que propomos é necessário estabelecer o período em que deverá ocorrer a atualização do título, a fim de que haja a padronização dos procedimentos.

Quanto ao caput do art. 7º, a redação é necessária considerando que nas localidades onde exista apenas um Tabelionato de Protesto obviamente não haverá Serviço de Distribuição, sendo desnecessária, nessas hipóteses, a distribuição.

A redação proposta ao §1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.492 de 1997 é necessária. Inicialmente cumpre informar que é nobre a intenção do proposto no sentido de revisar os temas relacionados ao protesto e seu procedimento buscando facilitá-lo.

Desse modo, com o intuito de preservar a mesma linha, sugerimos a substituição do verbo “Deverão”, pela expressão “Poderão ser”.

Além disso, entendemos ser adequada a redação dada ao § 1º, do artigo 8º, uma vez que flexibiliza os procedimentos de recepção de indicações de títulos e documentos, possibilitando a recepção por meios eletrônicos ou magnéticos.

Assim a inserção do inciso V é necessária, a fim de permitir que continue mantida a possibilidade de que os títulos e documentos recepcionados e distribuídos para protesto também possam ser apresentados por meio magnético.

A apresentação por meio magnético traz aos interessados mais dinamismo as relações, rapidez, agilidade, economia e também evita a utilização de papel, vindo ao encontro da preservação do meio ambiente.

Assim, garante-se maior assertividade ao §1º e faculta-se a recepção de títulos adaptando a regra aos padrões tecnológicos atuais.

No que tange ao §2º do artigo 8º da Lei nº 9.492 de 1997, a alteração é necessária em decorrência da alteração proposta para o § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.492 de 1997.

O §3º, do artigo 8º, da Lei nº 9.492 de 1997 tem a intenção de facilitar a ao apresentante a ciência, uma vez que a restrição dos meios da comunicação do endossatário ou cessionário trará grande dificuldade ou mesmo impossibilitará a comunicação, tornando impossível o protesto, com consequente prejuízo do credor.

No que diz respeito ao §4º do artigo 8º da Lei nº 9.492 de 1997, nosso objetivo é garantir a apresentação da declaração de posse, com a efetiva demonstração, a fim de assegurar ao instituto a devida segurança jurídica. Compete ao cedente prestar a declaração em comento e não ao apresentante.

A adoção de dispositivo como o abaixo não é bem vinda (art. 9º):

§ 2º. Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.

A obrigação contida em dispositivos como o acima retirará do apresentante do título o direito de escolher o Tabelião de sua preferência.

Se tal imposição se mantiver, os cartórios não terão mais concorrência, podendo praticar os preços que melhor lhes aprouver, acarretando grande prejuízo a toda Sociedade.

Quanto ao §3º do artigo 14 da Lei nº 9.492 necessário se faz esclarecer que no ato do protesto o tabelião só poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, quando existir autorização do sacado, fato declarado pelo apresentante. Assim, será respeitada a vontade de todas as partes envolvidas e a intimação, consequentemente, terá validade legal.

Em relação ao §3º do artigo 15 da Lei nº 9.492 de 1997, a alteração sugerida pretende reduzir o prazo previsto no dispositivo em comento a fim de não tornar o procedimento para lavratura do protesto mais moroso, em prejuízo dos credores que já suportam o ônus do inadimplemento. Nesse sentido, entendemos que o prazo de cinco dias úteis é razoável para os fins propostos.

No tocante aos §§ 6º e 7º do artigo 19 da Lei nº 9.492 de 1997, que possibilitam o pagamento de título que já tenha sido protestado, perante o próprio Tabelionato, mesmo que não esteja em sua serventia, sendo o pagamento comunicado pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, há que se mencionar que estas não podem ser mantidas, pois ainda que haja a obrigação do tabelionato de avisar sobre o pagamento, seria possível que o credor realizasse a cobrança concomitantemente, de tal sorte que, os presentes dispositivos criariam relações confusas em relação ao referido procedimento.

Desse modo, dispositivos como o abaixo não merecem ser adotados:

§ 6º Tratando-se de título ou documento de dívida protestado, o Tabelionato de Protesto poderá promover a mediação entre devedor e credor sobre o pagamento do débito e a anuência para o cancelamento do registro do protesto, nos limites legais de atualização monetária e de juros, calculados desde o vencimento até o pagamento, podendo ser adotada, onde houver, a tabela do Tribunal de Justiça para atualização dos valores processuais, desde que pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto, pela mediação nos mesmos valores correspondentes ao do protesto, além do reembolso das demais despesas com tarifas e taxas devidas e dos valores dos emolumentos e das despesas devidas pelo cancelamento do registro do protesto.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas respectivas autarquias, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo.”.

O mesmo pode se dizer quanto a dispositivos do tipo (art. 21, § 2º):

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço apresentadas por indicação, conforme o disposto nos § 6º e 7º do artigo 9º desta lei;

Não pode prosperar mudança do tipo, porque como já explanado, atualmente os títulos são emitidos por via eletrônica, e, portanto, a obrigatoriedade de anexar comprovantes de entrega de mercadoria ou prestação de serviço inviabilizaria esse meio, tornando lento e burocrático o procedimento que requer agilidade.

Entendemos que se deva conferir ao inciso II do artigo 22 da Lei nº 9.492 de 1997 a redação proposta no substitutivo, para se excluir o termo “do Apresentante”, pois esse apenas intermedia o envio do título ao Cartório a pedido do fornecedor nas situações em que o protesto é realizado por prestador de serviço (Bancos, Empresas Terceirizadas), onde é comum que o devedor o confunda com quem efetivamente está solicitando o protesto do título, gerando questionamentos judiciais improcedentes a este ente.

Por fim, a adoção de dispositivo como (art. 26, § 7º) o abaixo não deve prosperar.

II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

Ao estabelece que o cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato, na hipótese de que o pagamento seja feito no tabelionato de protesto do título ou documento de dívida protestada, com base na tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, aplicada desde a data do protesto. Tal sistemática não pode prevalecer pelos mesmos motivos que já foram abordados ao tratar do texto dos §6º e § 7º, do artigo 19, da Lei nº 9.492 de 1997.

Diante do exposto, submetemos aos nobres pares a presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO